



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002353/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.610 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente NELSON CORAZZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESAPROPRIAÇÃO.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, devendo ser comprovado o pagamento no ano-calendário correspondente ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 04 a 08, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando

a exigência de imposto complementar no valor de R\$ 37.945,37, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 55 e 56, sendo decorrente de ter sido verificado omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo no valor de R\$ 137.983,72.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 24.328,54.

Cientificado do lançamento em 21/09/2010, fl. 27, a inventariante do sujeito passivo apresenta impugnação em 06/10/2010 (fls. 02 a 03), alegando, em síntese, que:

o valor não informado na Declaração de Ajuste Anual refere-se à desapropriação movida no processo nº 1.670/94, cujo feito tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo;

os pagamentos foram divididos em 10 parcelas, sendo cada uma anual;

as indenizações por desapropriação não são rendimentos, já que elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas, não havendo geração de rendas ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie.

conforme dispõe a jurisprudência pacífica do STJ, não incide imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação, uma vez que não apresenta ganho ou acréscimo patrimonial;

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal.

Em razão da impugnação apresentada, o processo foi baixado em diligência, para que fosse intimada à inventariante a comprovar sua alegação de que o valor de rendimentos tributáveis considerado omitido refere-se à desapropriação movida no processo nº 1.670/94, mediante apresentação de documentação probatória.

Em resposta, a inventariante apresentou os documentos de fls. 36 a 52.

A decisão de primeira instância (fls.60/63), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

DESAPROPRIAÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

PROVAS.

Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.

O contribuinte foi cientificada da decisão em 15/01/2015 (fl.66) e apresentou Recurso Voluntário no dia 11/21/2015 (fls. 68/70), alegando, em síntese, que:

A requerente solicitou junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, documentos que comprovasse o depósito efetuado em 2008, em nome do "de cujus" Nelson Corazza. A municipalidade forneceu uma cópia do Relatório de Precatórios Analítico do Tribunal de Justiça onde declina a importância depositada em nome do "de cujus" que é de R\$ 174.122,50- (doc. 01).

Diante aos fatos expostos, provado está que o "de cujus" recebeu a importância de R\$ 174.122,50, referente ao processo de desapropriação nº 1670/1994 - 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, s.m.j. requer que seja oficiada a municipalidade de São Bernardo do Campo para esclarecer a diferença apontada de R\$ 137.983,72, para o recebimento de R\$ 174.122,50 conforme comprovado no referido auto de desapropriação e documento oferecido pela Municipalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Omissão de Rendimentos - Desapropriação

A Guia de Depósito Judicial anexa às fl.73 comprova o pagamento de indenização por desapropriação no valor de R\$ 174.122,50, realizado no dia 26/11/2008.

Todavia, a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização, no valor de R\$ 137.983,72, tendo como fonte pagadora o município de São Bernardo do Campo/SP, corresponde ao ano-calendário 2007.

Inexistindo prova de eventual erro no envio da DIRF pelo município de São Bernardo do Campo/SP, bem como ausente a prova de recebimento de indenização por desapropriação dentro do ano-calendário correspondente ao lançamento, deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.610 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.002353/2010-51